



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 253, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II e com o acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 3º:

“Art. 23.

.....

II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

.....

§ 1º O disposto nas alíneas do inciso II do *caput* aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º Fica vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e

de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixado em, no máximo, quatro anos.

§ 3º” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 somente serão aplicadas em eleições que se realizarem após 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto deverão adequar seus estatutos ao disposto no art. 23 no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece, no inciso II do art. 23, hipóteses de inelegibilidade para cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes de entidades desportivas. São inelegíveis os candidatos sobre os quais pesam, entre outras hipóteses, inadimplência na prestação de contas de recursos públicos ou da própria entidade, condenação por crime doloso em sentença definitiva, gestão temerária e falência.

Trata-se, sem dúvida, de mandamento louvável que contribui para inibir e prevenir que pessoas inescrupulosas venham a ser eleitas ou nomeadas para cargos e funções diretivas em suas entidades. De fato, a falta de credibilidade dos dirigentes esportivos reclama a adoção de mecanismos que permitam aferir se candidatos a cargos nesses entes diretivos do desporto não possuem antecedentes criminais, nem precedentes administrativos que os desqualifiquem para tais funções.

Entendemos, no entanto, que a legislação peca ao não prever mecanismos que impeçam as verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades. Consideramos ser necessário impedir as frequentes nomeações de parentes para o exercício do cargo anteriormente ocupado pelo agente incompatibilizado, pois essa prática contraria o espírito republicano e fere as regras relativas à isonomia eleitoral. A candidatura de parentes de ocupantes de postos diretivos é beneficiada pelo prestígio decorrente do parentesco. Para tanto, prevemos que as hipóteses de inegibilidade se apliquem aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Além disso, propomos estabelecer um limite para a duração dos mandatos dos dirigentes das entidades de administração do desporto, de modo que sua permanência nos cargos não se prolongue indefinidamente. Cremos que a possibilidade de disputar a eleição no exercício do cargo dá margem ao uso de recursos e influência em proveito próprio. A alternância no poder, além de procedimento de cunho democrático, pode prevenir a prática de abusos continuados, assegurando a igualdade entre os candidatos em disputa. Para tanto, fixamos os mandatos em, no máximo, quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

Estamos convictos de que o presente projeto de lei vem no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento das práticas e procedimentos na gestão do esporte brasileiro. Por isso mesmo, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000](#)

[Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002](#)

[Mensagem de veto](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.